



Especialização em Direitos Humanos
e Contemporaneidade

DIRC18

Direitos Humanos I

Gabriel Ferreira da Fonseca e Julio Cesar de Sá da Rocha



Direitos Humanos I

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
E CONTEMPORANEIDADE

*Gabriel Ferreira da Fonseca
Julio Cesar de Sá da Rocha*

Direitos Humanos I

Salvador
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Vice-Reitor: Penildon Silva Filho

Pró-Reitoria de Extensão

Pró-Reitora: Fabiana Dultra Britto

Diretor da Faculdade de Direito:

Julio Cesar de Sá da Rocha

Superintendência de Educação a Distância -SEAD

Superintendente

Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional

Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB

Andréa Leitão

Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade

Coordenador: Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens & Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto Gráfico

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Imagen de capa: Freepik

Equipe de Revisão:

Julio Neves Pereira

Simone Bueno Borges

Equipe Design

Supervisão:

Haenz Gutierrez Quintana

Danilo Barros

Editoração / Ilustração:

Ana Carla Sousa; Anatriz Souza;

Gabriela Cardoso; Matheus Morais;

Thalles Purificação; Tamara Noel

Design de Interfaces:

Danilo Barros

Equipe Audiovisual

Direção:

Haenz Gutierrez Quintana

Produção:

Rodrigo Araújo dos Santos;
Iasmin Santos;

Juliana Bispo

Câmera, teleprompter e edição:

Gleydson Públia

Edição:

Lucas Machado;

Marilia Gabriela

Animação e videografismos:

Melissa Araujo;

David Vieira

Edição de Áudio:

Igor Macedo;

Leonardo Mateus;

Lua Lemos



Esta obra está sob licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA**

F676 Fonseca, Gabriel Ferreira da.

Direitos humanos I / Gabriel Ferreira da Fonseca, Julio Cesar de Sá da Rocha. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2023.

103 p. il.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Especialização em Direitos humanos e Contemporaneidade na modalidade EaD da UFBA/SEAD/UAB.

ISBN: 978-65-5631-114-2

1. Direitos humanos. 2. Direitos humanos – Estudo e ensino. I. Rocha, Julio Cesar de Sá da. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. IV. Título.

CDU: 341

Sumário

| | |
|--|-----------|
| Sobre os Autores | 06 |
| Apresentação | 08 |
| Unidade Temática 1 - Direitos Humanos: Conceito, Destinatários e Crítica ao Eurocentrismo | 11 |
| 1.1 O que são direitos humanos? | 12 |
| 1.2 Ampliação e ressignificação dos direitos humanos | 19 |
| 1.3 Dimensões de direitos humanos e diálogos interculturais | 25 |
| 1.4 Síntese da Unidade Temática I | 35 |
| Unidade Temática 2 - Aspectos Historiográficos dos Direitos Humanos | 37 |
| 2.1 Reminiscências dos direitos humanos | 38 |
| 2.2 Revoluções Liberais e Revolução Haitiana | 51 |
| 2.3 Constituições sociais e internacionalização dos direitos humanos | 62 |
| 2.4 Síntese da Unidade Temática II | 75 |
| Unidade Temática 3 - Direitos Humanos: Lutas, Desafios e Caminhos Contemporâneos | 77 |
| 3.1 Joaquín Herrera Flores e as lutas por direitos humanos | 78 |
| 3.2 Sueli Carneiro e os desafios do racismo, do sexismo e das desigualdades .. | 82 |
| 3.3 Ailton Krenak e os caminhos para adiar o fim do mundo | 90 |
| 3.4 Síntese da Unidade Temática III | 95 |
| Referências | 97 |

Sobre os Autores

Gabriel Ferreira da Fonseca

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com Bolsa de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Foi pesquisador visitante na Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld, com Bolsa de Doutorado Sanduíche da Capes e auxílio de pesquisa de curta duração do *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD). Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito, Políticas Públicas e Controle Externo pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade da UFBA (Capes/UAB) e dos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Salvador e do Centro Universitário Estácio da Bahia. Assessor de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). Foi professor substituto da Faculdade de Direito da UFBA.

Julio Cesar de Sá da Rocha

Professor Associado da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor do Quadro Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD) da UFBA. Diretor da Faculdade de Direito (FD) da UFBA (2017-2025). Possui Graduação em Direito (1992) e em Ciências Sociais/Antropologia (2022), ambas pela UFBA. Possui Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP, 1997). Doutorado em Direito pela PUC-SP (2001) e Doutorado Sanduíche pela



Tulane University (2000). Pós-doutoramento em Antropologia pela UFBA (2012). Foi membro do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Atual professor/vice-coordenador do DINTER (Doutorado Interinstitucional) com a Universidade Federal de Sergipe (UFS), Faculdade Pio X, Faculdade FANESE e UNIRIOS. Coordenador da Especialização “Direitos Humanos e Contemporaneidade” (Capes/UAB). Foi Coordenador da Especialização em “Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais” (Capes/UAB). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades e meio ambiente” da UFBA e do Grupo de Estudos Quilombismos e Feminismos. Foi coordenador da Comissão de Memória e Verdade Eduardo Collier Filho e do Laboratório de História do Direito da FDUFBA. Foi pesquisador visitante IPEA para o Projeto “Diálogos para o aperfeiçoamento da Política e do Sistema de Recursos Hídricos no Brasil”. Atualmente é pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PGCP) da UFBA. Coordena, na UFBA, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (ACNUR/ONU/UFBA).



Ilustração: Freepik

Apresentação

A presente obra tem o objetivo de contribuir para uma introdução interdisciplinar ao campo dos direitos humanos. Ela foi pensada como texto básico para o componente curricular Direitos Humanos I do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade, na modalidade a distância, da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

O público-alvo do curso é bastante plural, contando com uma grande diversidade de profissionais da área jurídica, mas não se limitando a pessoas formadas em Direito. Por isso, buscou-se construir um texto que sirva como uma introdução didática ao campo teórico e prático dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, como um guia para o aprofundamento em discussões atuais da área, principalmente a partir de diálogos com campos como direito internacional, direito constitucional, filosofia do direito, filosofia política e ciências humanas e sociais em geral.

Resgatando um texto chamado “Sobre remadores e professores - Agir”, da obra *Conversas com quem gosta de ensinar*, de Rubem Alves (1993, p. 75-85), chamamos atenção, de saída, para uma importante informação metodológica: a presente obra é fruto de um cuidadoso trabalho de pesquisa e reflexão, mas, em razão do seu caráter didático e interdisciplinar, não optamos aqui pelo caminho do rigor metodológico excessivo.

Ao contrário: buscamos um caminho mais próximo ao do “ensaio”, estratégia metodológica que, conforme Barros (2011), etimologicamente, está ligada “aos termos latinos *exagium* (pesar) e *exigere* (testar) e, em francês, *essayer* (colocar à prova) e *essai* (tentativa)”. A partir de uma revisão de literatura e de uma pesquisa documental voltadas a ideias fundamentais e introdutórias do campo dos direitos humanos, convidamos as leitoras e os leitores ao diálogo sobre algumas interpretações e reinterpretações possíveis de tais ideias. Por se tratar da primeira edição da obra, nada melhor do que identificá-la com a



noção de ensaio, destacando características lhe são inerentes: tentativa de interpretação, reflexão inicial e convite ao diálogo (MANEGHETTI, 2011).

Como ressalta Alves (1993, p. 75-100), investigações interdisciplinares tendem a ser relativamente frouxas do ponto de vista metodológico. Elas são como fotografias de uma erupção vulcânica a quilômetros tiradas com uma espécie de “máquina fotográfica primitiva” que apenas captura imagens de objetos próximos. Provavelmente, as imagens construídas por esta obra seriam mais nítidas se os problemas investigados fossem mais triviais ou se optássemos por uma abordagem monodisciplinar e por recortes de pesquisa mais estreitos, mas as questões mais importantes no campo das ciências humanas e sociais são complexas e estão ligadas a uma série de fatores heterogêneos. Pensemos, por exemplo, nos fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, jurídicos etc. que precisamos enfrentar quando, buscando contribuir para a efetividade do direito à educação, tentamos entender o processo educacional em sua totalidade, dando-lhe um tratamento sistêmico.

A interdisciplinaridade desenvolve-se no espaço relativamente “instável e fluido” em que determinado discurso disciplinar tenta compreender outros discursos ou se fazer compreensível por eles. Tal abordagem permite que as linguagens econômica, política, sociológica, filosófica etc. sejam compreendidas e ganhem sentido no campo jurídico e vice-versa (NEVES, 2005, p. 5-7).

Além disso, enquanto fruto de um trabalho de pesquisa que pretende contribuir com *insights* para a transformação social, esta obra apresenta um “nível filosófico” que precisa ser explicitado. À luz da perspectiva de Alves (1993, p. 84-94), o papel da reflexão filosófica é “a crítica dos fundamentos para tornar possíveis novos atos criadores”.

Portanto, a primeira fase da tarefa filosófica é a “crítica”: a filosofia é uma atividade que se dedica a questionar os cenários, as estruturas e os pressupostos comumente aceitos sem exames. Nessa dimensão reflexiva, as afirmações são substituídas por interrogações:

“Os dogmas têm de ser transformados em dúvidas, as respostas em questionamentos, os pontos de chegada em pontos de partida” (ALVES, 1993, p. 84-94).

Já a segunda fase da tarefa filosófica é a “busca de sínteses criativas”, que, a partir de uma orientação para a prática, podem ser caracterizadas pela responsividade. Ao voltarmos tais sínteses para a ação, evitamos que a sua construção resuma-se apenas à elaboração de novas alternativas conceituais. Com essa orientação, tenta-se escapar à tentação intelectual de construir novas sínteses a partir de conceitos divorciados dos seres humanos de carne e osso. Ao refletir sobre educação e direitos humanos, buscamos, em alguma medida, sentir os sofrimentos das pessoas oprimidas, compreender as suas esperanças, elaborá-las de forma conceitual e devolvê-las àquelas de onde surgiram: a tarefa da filosofia “não é gerar”, mas “partejar”, “não é criar”, mas “permitir que aquilo que está sendo criado venha à luz” (ALVES, 1993, p. 84-94).

Na linha do pensamento de Alves (1993, p. 94-100), enquanto educadores e cientistas, estamos preocupados com a formação de bons remadores, mas também com questões fundamentais sobre a direção do barco: “para onde vai o barco? Para onde queremos que o barco vá?”

Nesse sentido, na primeira unidade temática desta obra, apresentamos uma visão introdutória do campo dos direitos humanos, examinando criticamente aspectos conceituais, terminológicos e classificatórios e algumas características centrais de tais direitos. Em seguida, na segunda unidade temática, examinamos a afirmação histórica dos direitos humanos, desde as suas origens ou antecedentes remotos até as declarações desses direitos em constituições modernas e tratados internacionais. Por fim, na terceira e última unidade temática, analisamos aspectos relacionados às lutas, desafios e caminhos contemporâneos para a ampliação e a efetivação dos direitos humanos, a partir do diálogo com as obras de Joaquín Herrera Flores, Sueli Carneiro e Ailton Krenak.



Ilustração: Freepik

Unidade Temática 1 - Direitos humanos: conceito, destinatários e crítica ao eurocentrismo

Essa politicidade da educação vem à tona no momento mesmo em que pensamos em tentar definir o que entendemos por direitos humanos, mas no momento mesmo em que pensamos em educação e direitos humanos, direitos básicos como, por exemplo, o direito de comer, o direito de vestir, o direito de dormir, o direito de ter um travesseiro e à noite colocar a cabeça nele, pois este é um dos direitos centrais do chamado bicho gente, é o direito de repousar, pensar, se perguntar, caminhar; o direito da solidão, o direito da comunhão, o direito de estar com, o direito de estar contra; o direito de brigar, falar, ler, escrever; o direito de sonhar, o direito de amar. (FREIRE, 2021, p. 34-35).

Neste capítulo, apresentamos uma visão introdutória e interdisciplinar ao campo teórico e prático dos direitos humanos, a partir de discussões de caráter conceitual e terminológico e análises críticas à concepção hegemônica ou convencional desses direitos e à sua classificação tradicional em gerações ou dimensões. Busca-se refletir sobre alternativas para a ressignificação e a efetivação dos direitos humanos a partir da sua abertura a diálogos interculturais.

Para tanto, inicialmente, na seção 1.1, analisamos o conceito de direitos humanos e algumas expressões que têm sido adotadas para designar tais direitos. Destaca-se que contemporaneamente as duas expressões mais empregadas para designar os direitos essenciais dos seres humanos são “direitos humanos”, principalmente no plano do direito internacional, e “direitos fundamentais”, em especial no âmbito do direito constitucional.

Em seguida, na seção 1.2, examinamos as limitações de uma concepção hegemônica ou convencional de direitos humanos, indicando caminhos para a sua ressignificação.

Aborda-se a crítica ao caráter eurocêntrico ou nortecêntrico de tais direitos e à sua congruência com a ordem global individualista, mas também a discussão em torno das possibilidades de ampliação do seu potencial emancipatório.

Ao final, na seção 1.3, tratamos da classificação dos direitos humanos em gerações ou dimensões, a partir de lentes críticas ao discurso idealizado de uma marcha linear e cumulativa em direção à razão e ao progresso humano. Ressalta-se não apenas a tradicional crítica à ideia de que a “geração” de direitos anterior (como a dos direitos civis e políticos) é substituída pela “geração” de direitos posterior (como a dos direitos sociais, econômicos e culturais), mas também o fato de que o processo de afirmação histórica de tais direitos tem sido bastante truncado ao redor do mundo, como mostra a trajetória da luta pela cidadania no Brasil. Discutimos aqui também sobre como diálogos interculturais podem contribuir para o enriquecimento, a integração e a efetivação de tais dimensões de direitos.

1.1 O que são direitos humanos?

Em uma formulação sintética, os direitos humanos são os direitos centrais dos seres humanos. Eles correspondem às nossas “necessidades essenciais”, como a manifestação do pensamento, a locomoção, a associação, a intimidade, a alimentação, a moradia, a segurança, a educação, o trabalho, o lazer, a saúde, a paz e o meio ambiente equilibrado (DALLARI, 2004, p. 12-13).

Tais direitos são considerados indispensáveis para uma vida humana baseada em valores como liberdade, igualdade e dignidade. No entanto, não é possível predeterminar um rol exaustivo desse conjunto de direitos indispensáveis para a vida digna, pois as necessidades humanas são dinâmicas, variam nos diferentes contextos históricos. Ao longo do tempo, “novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos” (RAMOS, 2021, p. 31).

A Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, passou por uma recente alteração em seu artigo 5º, em razão da relevância de se traduzir juridicamente uma nova demanda da sociedade: a proteção de dados pessoais nos meios digitais. Diante da crescente digitalização da vida, intensificada pela necessidade de isolamento social durante o período da pandemia de covid-19, a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX no referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Esse direito passou, portanto, a constar expressamente na declaração brasileira de direitos fundamentais. Trata-se de um direito inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição, em seu Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos).

No mesmo contexto, menos de dois meses antes, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do referido Título, outro acréscimo importante fora realizado na Constituição brasileira, para reconhecer o direito a uma renda básica familiar às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Incluiu-se o parágrafo único do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Aqui é preciso ressaltar a diferença terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. De forma simplificada, é possível adotar a seguinte distinção didática: “direitos fundamentais são aqueles definidos pela Constituição e direitos humanos são aqueles definidos por tratados internacionais.” A expressão “direitos humanos” também costuma ser adotada em debates filosóficos acerca do tema (SILVA, 2021, p. 101).

No entanto, há uma grande diversidade de termos empregados na literatura jurídica e nos diplomas nacionais e internacionais para designar os nossos direitos essenciais: “direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais”. Como aponta Ramos (2021, p. 53-54), essa imprecisão terminológica resulta da evolução da proteção dos direitos essenciais dos seres humanos. Ao longo desse processo, a denominação de tais direitos foi sofrendo alterações.

Algumas expressões, com o tempo, passaram a ser consideradas inadequadas. Por exemplo, apesar da sua inegável importância na luta histórica pela afirmação dos direitos civis e políticos, a noção de “direitos naturais”, que remete à ideia de direitos “inerentes à natureza do homem” (eternos e universais), costuma ser considerada ultrapassada, em razão da constatação da historicidade desses direitos. Os direitos humanos são “verdadeiros direitos ‘conquistados’” (RAMOS, 2021, p. 54). Como ressalta Bobbio (2004, p. 9), tais direitos são “históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”



Sabendo um pouco mais

Como veremos no próximo capítulo, as revoluções liberais-burguesas do século XVIII foram fortemente inspiradas por ideais jusnaturalistas. A Independência dos Estados Unidos, por exemplo, sofreu clara influência do chamado jusnaturalismo moderno (contratualista ou racionalista), corrente do pensamento jusfilosófico associada a nomes como o do filósofo inglês John Locke e ligada à ideia de que os seres humanos possuem direitos naturais. A independência das antigas treze colônias britânicas, em 1776, e a sua posterior constituição como Estado Federal, em 1787, podem ser compreendidas como um processo histórico que, segundo Comparato (2019, p. 109-120), “representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.” A Declaração de Independência (1776) cita “as leis da natureza e do deus da natureza” e considera algumas “verdades como autoevidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca pela felicidade”. Entretanto, não podemos esquecer que os redatores de tal documento foram coniventes com atos de extrema violência, como o tráfico negreiro e a escravidão, além de terem contribuído expressamente para a legitimação da opressão e do extermínio dos “impiedosos índios selvagens” (forma como foram descritos os povos originários pela Declaração).

Outra expressão que, na atualidade, é considerada inadequada é “direitos dos homens”. Não é difícil perceber hoje que o termo, que também está ligado historicamente ao jusnaturalismo moderno e à proteção dos direitos e liberdades individuais, apresenta um caráter sexista, refletindo o desprestígio dos “direitos das mulheres” (RAMOS, 2021, p. 54). No entanto, documentos históricos importantes adotam a citada expressão, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada no contexto da Revolução Francesa, em 1789. O documento “proclamou a existência de direitos naturais do homem”, em um “sentido universal”, mas, como se sabe, a Declaração tinha o objetivo imediato de afirmar e proteger os “direitos fundamentais da burguesia”, especialmente a liberdade, a propriedade e a participação política, “não incluindo as mulheres entre os seres humanos que deveriam ter os direitos afirmados e protegidos” (DALLARI, 2016, p. 15-16).

Portanto, a história dos direitos humanos é marcada por profundas contradições. Como visto, no período das revoluções liberais-burguesas (norte-americana e francesa), a liberdade era “declarada como direito universal”, mas “não era para todos” (DALLARI, 2016, p. 16).

Outras expressões consideradas restritivas são “direitos individuais” e “liberdades públicas”. Tais terminologias abarcam apenas parcela dos nossos direitos essenciais, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, deixando de fora, por exemplo, os direitos sociais (à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência, à assistência social etc.), que apenas seriam reconhecidos de forma mais ampla a partir do século XX (RAMOS, 2021, p. 54).

De igual forma, a expressão “direitos públicos subjetivos”, que foi cunhada pela escola alemã de direito público do século XIX, sugere a necessidade de limitações à ação estatal como forma de proteção dos indivíduos. No entanto, o uso da locução passa a ser menos frequente com a mudança do papel do Estado a partir do século XX, marcado por uma maior intervenção nos domínios econômico e social. Além disso, estendeu-se a aplicação dos direitos humanos também às relações entre particulares, reconhecendo-se a chamada “eficácia horizontal” de tais direitos (RAMOS, 2021, p. 54).



Sabendo um pouco mais

No início do século XX, constituições sociais, como a Constituição mexicana de 1917, a Constituição alemã de 1919 e a Constituição brasileira de 1934, passaram a regular matérias como a educação, a saúde e a assistência públicas, a habitação dos trabalhadores, a duração máxima das jornadas de trabalho, a vedação do trabalho infantil, o desemprego, o salário mínimo, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de trabalhadores, a indenização por acidentes de trabalho e os direitos de associação e de greve dos trabalhadores. Os direitos sociais, como os direitos à educação, saúde, moradia, trabalho e previdência social, não têm por objeto uma abstenção estatal, mas, sim, uma atuação positiva do Estado. Tais direitos são realizados mediante “políticas públicas, isto é, programas de ação governamental” que demandam uma “política de investimentos e de distribuição de bens”, implicando “uma intervenção estatal no livre jogo do mercado e uma redistribuição de renda pela via tributária”. Trata-se de uma orientação de caráter social, menos individualista (COMPARATO, 2019, p. 184-205).

Assim, como visto, as duas expressões de uso mais corrente no século XXI são “direitos humanos”, que é mais associada aos direitos reconhecidos em tratados e outros diplomas internacionais (direito internacional), e “direitos fundamentais”, que costuma ser vinculada aos direitos positivados nas constituições estatais (direito constitucional). Contudo, autores como Ramos (2021, p. 55) defendem que tal distinção tem perdido parcela da sua importância, especialmente diante do *“processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos”*.

Atualmente, como ressaltam Piovesan e Cruz (2021, p. 5-7), há um “sistema multinível de proteção aos direitos humanos”. Os direitos nacionais e o direito internacional possuem normas, instituições e mecanismos complementares voltados à proteção desses direitos. No âmbito nacional, por exemplo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, os Tribunais de Contas, os Conselhos participativos etc. possuem relevantes competências voltadas à proteção dos direitos fundamentais. Na esfera internacional, por sua vez, há um sistema global de direitos humanos, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), e sistemas regionais de

direitos humanos, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA).



Sabendo um pouco mais

Desde o século XIX e o início do século XX, iniciou-se um processo de internacionalização dos direitos humanos, isto é, de edição e reconhecimento de normas de Direito Internacional que regulam a matéria: tratados, costumes, princípios, atos unilaterais e resoluções de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado de Versalhes (1919). Foram editadas normas internacionais esparsas voltadas ao combate à escravidão, à proteção dos estrangeiros, à proteção dos feridos e enfermos em conflitos armados, à proteção de minorias e à proteção de direitos sociais. No entanto, como veremos no próximo capítulo, a internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos apenas ocorreu no contexto da nova organização da sociedade internacional após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Criou-se, progressivamente, “um corpo sistematizado e coerente de normas, com princípios, objeto e metodologia próprios, o que inexistia na época de tais antecedentes”. As violações massivas de direitos humanos e as políticas internacionais de agressão praticadas por regimes totalitários explicitaram a fragilidade das leis, constituições e instituições locais como instrumentos de proteção de tais direitos (RAMOS, 2013, p. 51-53).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerado um importante marco da abertura do direito constitucional do país ao direito internacional dos direitos humanos:

Além de dispor de conteúdo normativo alinhado ao direito internacional dos direitos humanos, a Constituição de 1988 institucionaliza vetores que permitem a integração do Brasil a sistemas internacionais de proteção. Um desses vetores é a não exaustividade estabelecida pelo [§ 2º do] artigo 5º [...], que abre o texto constitucional a novos direitos estabelecidos por tratados internacionais. Complementarmente, a Constituição inova ao determinar que o Brasil se guie, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos [artigo 4º, inciso II]. [...]

Esse quadro se completa por dispositivos que determinam a mecânica da integração do Estado brasileiro ao direito internacional dos direitos humanos. Trata-se de disposições sobre a incorporação de tratados internacionais e sobre sua hierarquia normativa [artigo 5º, § 3º] (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 7-9).

A partir dessa Constituição, o direito constitucional brasileiro passou a caracterizar-se pela centralidade conferida à dignidade humana e pela abertura aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos: “O direito constitucional e o direito internacional passaram a interagir de modo a resguardar um mesmo valor, a primazia da pessoa humana” (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 5).

Em seu artigo 1º, a Constituição brasileira dispõe que a República Federativa do Brasil “constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”: “a soberania”, “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e “o pluralismo político”. No parágrafo único desse artigo, lê-se que “[t]odo poder emana do povo”. Já o artigo 3º do texto constitucional afirma os seguintes objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “constituir uma sociedade, livre, justa e solidária”; “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

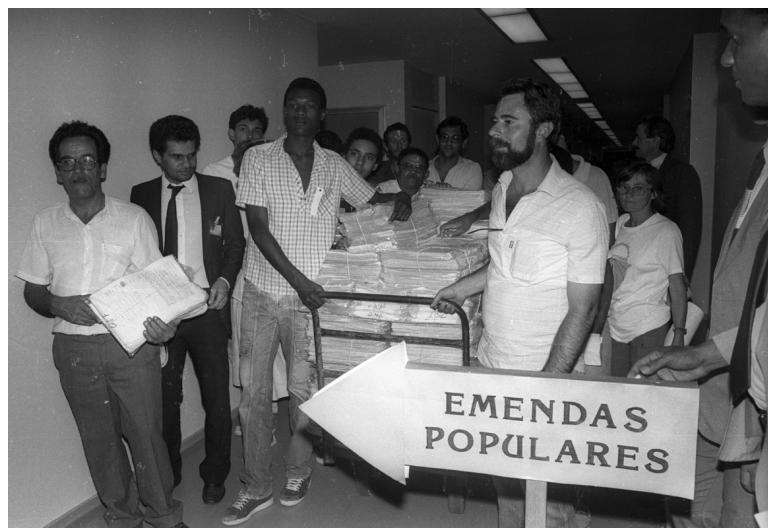


Figura 1: Entrega de propostas de emendas populares à Constituição

Fonte: MEMORIAL DA DEMOCRACIA. População participa da Constituinte. 1987. 1 fotografia, p&b.
Disponível em: <http://memoraldademocracia.com.br/card/populacao-participa-da-constituinte#card-42>
Acesso em: 27 jun. 2023.

Apesar da enorme distância entre a promessa das suas normas emancipatórias e a realidade social brasileira, a Constituição Federal de 1988 sintetiza o processo de redemocratização do país, sendo considerada a “mais democrática, republicana e igualitária de nossas Constituições”. Ela confere centralidade aos direitos fundamentais, estimulando interpretações que podem contribuir para a efetividade das suas promessas de transformação social. Soma-se a isso a constitucionalização dos demais ramos do direito, como o direito civil, o direito administrativo, o direito penal, o direito tributário, o direito trabalhista etc., seja pela previsão no texto constitucional de normas vinculadas a tais ramos jurídicos, seja por meio da interpretação das normas desses diferentes campos à luz da Constituição (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 243-244).

1.2 Ampliação e ressignificação dos direitos humanos

Embora tenha sido guiada por ideais emancipatórios, como visto, a afirmação histórica dos direitos humanos também foi marcada por graves processos de exclusão e subalternização. Por isso, autores como Santos e Martins (2021, p. 13-14) apontam para as limitações de uma concepção hegemônica, nortecêntrica ou convencional dos direitos humanos enquanto instrumento de transformação emancipatória. Tais limitações resultam da origem monocultural ocidental dos direitos humanos e do fato de esses direitos servirem ao imperialismo na arena geopolítica. A concepção hegemônica representa, na atualidade, “denominadores mínimos de direitos” que são “congruentes com a ordem global individualista, neoliberal, colonial e nortecêntrica”.

À luz dessa perspectiva, é importante estabelecer uma crítica à “instrumentalização cínica” dos direitos humanos e à sua “cristalização ou celebração acrítica” em um cenário em que lutas e saberes, em diversas regiões do mundo, resistem contra tantas e tão profundas desigualdades do presente e injustiças do passado. Em razão da estreiteza e da seletividade dos seus propósitos, a concepção hegemônica de direitos humanos mostra-se incapaz de “confrontar as sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado” (SANTOS; MARTINS, 2021, p. 13-14).

Por outro lado, os citados autores (2021, p. 14-15) ressaltam que os direitos humanos apresentam uma plasticidade que lhes permite contribuir com as agendas de resistência e luta contra-hegemônicas:

Imaginar os direitos humanos como parte de um encontro de linguagens de dignidade implicaria partir de um profundo conhecimento das vozes (gritos e murmúrios), das lutas (resistências e levantes), das memórias (traumáticas e exaltantes), e dos corpos (feridos e insubmissos) daqueles e daquelas que foram subalternizados pelas hierarquias modernas baseadas no capitalismo, no colonialismo e no patriarcado.

Apesar das limitações das suas possibilidades emancipatórias, os direitos humanos convencionais podem ser ressignificados. Conforme Santos e Martins (2021, p. 22-23), as epistemologias do Sul, por exemplo, oferecem procedimentos, como a “ecologia dos saberes” e a “tradução intercultural”, que permitem que o legado de tais direitos possa ser repensado a partir de outras perspectivas, saberes e posições de enunciação:

Reconhecendo as muitas lutas em que os direitos humanos cumpriram agendas emancipatórias, contra o desperdício da experiência, procuramos alargar os seus horizontes e infiltrar a estreiteza das certezas que os constituíram, tentando perceber em que medida podem ser contestados e mobilizados para dignidades pós-abissais a partir das epistemologias do Sul.

Dessa perspectiva, os direitos humanos terão de ser reinventados, em diálogo com outras gramáticas de dignidade, para a superação das exclusões abissais instauradas pela arrogância monocultural do paradigma ocidental moderno que os concebeu.

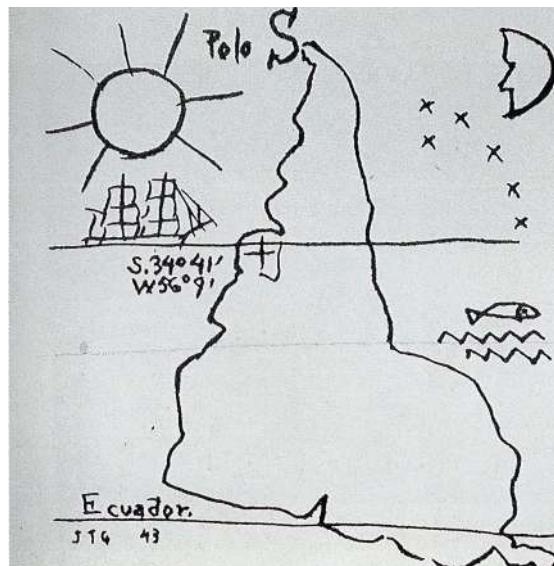


Figura 2: “América invertida” (1943), de Joaquín Torres García (1878-1949)

Fonte: GARCÍA, Joaquín Torres. América invertida. 1943. 1 mapa, p&b.

Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Joaqu%C3%ADn_Torres_Garc%C3%ADa_America_Invertida.jpg

Acesso em: 26 maio 2023.

Autores e autoras alinhados a essa abordagem entendem que os direitos humanos ocidentais, com sua forte carga individualista, podem ser repensados, por exemplo, à luz da ética Ubuntu. A partir dessa ética, embora não se negue que os indivíduos tenham uma dignidade individual que merece atenção e respeito, é possível assumir

que o seu bem-estar também “depende do bem-estar da comunidade como um todo” (HOGEMANN, 2017, p. 132). Como aponta Saraiva (2019), a filosofia Ubuntu é “uma perspectiva singular do pensamento africano de origem Bantu que acentua o conceito de humanidade.” Essa concepção, que será retomada na próxima seção, pode nos projetar em relações muito mais presentes em comunidades tradicionais, em experiências humanas comunitárias.

Como também veremos ao longo desta obra, os direitos humanos convencionais, tão marcados pelo paradigma antropocêntrico, também podem ser ressignificados pela filosofia da natureza dos povos indígenas. Para os povos andinos, por exemplo, a natureza não é um simples recurso natural à nossa disposição, mas, sim, a Terra Mãe (*Pachamama* em quéchua). Sob esse ponto de vista, a natureza é a origem e o fundamento da vida e, consequentemente, o “centro de toda a ética de cuidado” (SANTOS, B., 2021, p. 54).

A partir dessa lógica, é possível afirmar direitos humanos centrados na compreensão de que “seres não humanos, mas essenciais à vida dos humanos”, também podem ser detentores de “direitos em nome próprio”. Na Nova Zelândia, por exemplo, foram concedidos direitos humanos a um rio considerado sagrado pelos povos indígenas Maori: o rio Whanganui (ou Te Awa Tupua). Alguns meses depois, com base nos mesmos fundamentos, o país reconheceu personalidade jurídica e direitos humanos autônomos à montanha Taranaki, considerada uma espécie de antepassado e membro da família para oito tribos Maori (SANTOS, B., 2021, p. 54-55).

Tais construções jurídicas não diferem muito, do ponto de vista lógico-formal, daquelas que, sem maiores dificuldades, reconhecem personalidade jurídica e direitos a empresas, mas constituem importantes “formas de valorização de povos e lutas cujos saberes representam exterioridades críticas aos valores modernos eurocêntricos, que estão na base dos direitos humanos convencionais”. Elas representam um “diálogo perspicaz com a centralidade que a linguagem dos direitos adquiriu nas gramáticas de dignidade de origem eurocêntrica” (SANTOS, B., 2021, p. 56-57).

Com alguma sintonia com o Manifesto Antropofágico, publicado pelo poeta brasileiro Oswald de Andrade, em 1928, podemos, no campo da luta por dignidade humana, incorporar criticamente as influências eurocêntricas ou nortecêntricas, mas também, por exemplo, resgatar aspectos das culturas indígenas e africanas que foram sufocados pela colonização e pela adoção forçada dos valores europeus modernos na América Latina e, particularmente, no Brasil (DIAS, 2021).

No fundo de toda essa discussão, que será retomada e aprofundada ao longo desta obra, está uma questão clássica no campo das Ciências Sociais e, em especial, das teorias críticas: como pode o direito moderno, forjado como instrumento de dominação e manutenção da ordem social existente, servir à emancipação?



Sabendo um pouco mais

A discussão em torno da possibilidade de os direitos humanos servirem a uma política progressista e emancipatória é sintetizada de forma bastante didática no artigo “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”, escrito por Boaventura de Sousa Santos (1997) e publicado no nº 48 da *Revista Crítica de Ciências Sociais*, em junho de 1997. O autor ressalta que a modernidade ocidental é caracterizada pela tensão dialética entre regulação social e emancipação social, com reflexos nas filosofias e práticas dos direitos humanos. Como aponta Santos, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos serviram como instrumentos da política da Guerra Fria, e como tais foram compreendidos pela esquerda. Apenas após o fim desse conflito político-ideológico, os direitos humanos passaram a ser considerados como a “linguagem da política progressista.” Ocorre que, na leitura do autor, os direitos humanos apenas poderão preencher o “vazio deixado pelo socialismo”, isto é, “desenvolver o seu potencial emancipatório”, caso “se libertem do seu falso universalismo” e se tornem “verdadeiramente multiculturais”. Direitos humanos “universais” são, na visão de Santos, armas “do Ocidente contra o resto do mundo”, já que estão assentados em pressupostos claramente ocidentais, como os seguintes: **a)** há “uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente”; **b)** tal natureza “é essencialmente diferente e superior” ao restante da realidade; e **c)** os indivíduos possuem “uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado”. O caráter “ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente” observado, por exemplo, na prioridade conferida aos direitos civis e políticos, em contraposição aos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como na tendência histórica à primazia do direito de propriedade sobre os demais direitos econômicos. No entanto, há também um grande número de pessoas, instituições e redes que lutam por outras perspectivas de direitos humanos ao redor do mundo. Esses atores defendem grupos oprimidos, desenvolvem discursos e práticas contra-hegemônicas, propõem pontos de vista não ocidentais e organizam diálogos interculturais voltados a uma proteção mais ampla e efetiva de tais direitos.

Como apontam Fischer-Lescano e Möller (2017, p. 27-29), as “[e]speranças idealizadas a partir de um processo civilizatório do mundo por meio do direito se provam facilmente ingênuas”, se não considerarmos as condições altamente desiguais da luta jurídico-política:

Primeiramente, o direito confere às relações de violência globais o pretexto liberal para fazer tudo parecer em conformidade com o direito mundial. [...]

Justamente no plano global, é notório o quanto esse problema é virulento: do ponto de vista econômico, pode-se observar a instrumentalização dos direitos humanos especialmente na concessão de crédito pelo FMI e pelo Banco Mundial. Os slogans direitos humanos e boa governança são utilizados, sobretudo, para a orientação político-econômica dos respectivos credores para efetivar a política do livre comércio. Tal proteção serve aos direitos humanos liberais, aos direitos de propriedade dos investidores e aos direitos de propriedade intelectual das empresas transnacionais. [...]

A política de segurança também procura se servir dos direitos humanos. Da mesma forma, no curso das chamadas ‘ações humanitárias’, muitos reinterpretam tais normas como normas de intervenção. Conforme os interesses, a indeterminação dos direitos humanos é utilizada como ponto de partida para interpretações que legitimam o uso da violência através dos próprios direitos humanos (por elas interpretados).



Sabendo um pouco mais

No âmbito internacional, há tensões entre, por um lado, os atores, redes e organizações que reclamam pela efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como a proteção do meio-ambiente, os direitos dos imigrantes e os direitos à alimentação, à saúde e à proteção social, previstos em acordos internacionais, e, por outro lado, as organizações da economia mundial, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou o Fundo Monetário Internacional (FMI), que impõem as agendas de liberalização dos mercados e protegem as empresas transnacionais, e não os direitos sociais. Assim, a luta jurídico-política contra-hegemônica, que, recorrendo aos direitos já afirmados, busca “um outro futuro solidário”, dá-se em múltiplas arenas. No âmbito dos Estados, é importante “judicializar os direitos sociais globais para fortalecer os procedimentos de monitoramento dos pactos” da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No plano internacional, “a observância dos direitos sociais globais deve ser compelida às organizações internacionais como a ONU e a OMC, mas também às organizações não-governamentais e às empresas transnacionais” (FISCHER-LESCANO; MÖLLER, 2017, p. 5-11).

As dificuldades para efetivar os direitos humanos, concretizando os seus potenciais emancipatórios e transformadores, são enormes. No entanto, mesmo no âmbito de instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que “apoia, em primeiro lugar, a liberalização do mercado mundial com muitas consequências negativas”, é possível lutar por direitos humanos e obter algumas vitórias relevantes:

O exemplo da disputa por proteção de patentes para medicamentos de combate à AIDS entre EUA e Brasil, em 2001, mostra que, mesmo em um contexto como o da OMC, não é inútil lutar por direitos humanos sociais. De acordo com a visão dos EUA, o direito brasileiro permite de forma excessivamente generosa a produção dos chamados genéricos, o que viola as patentes-legais das empresas farmacêuticas norte-americanas. Nesse sentido, o governo norte-americano propôs um processo contra o Brasil no tribunal de arbitragem da OMC. Este, por sua vez, entendeu que haveria uma colisão entre o direito humano social à saúde e o direito econômico de proteção à patente. Os EUA, contudo, subavaliaram as forças contrárias: não poderia ter havido um momento mais desfavorável para um procedimento frente à OMC que buscasse a proteção das patentes de medicamentos de combate à AIDS. Poucos meses após o início do processo, foi instalada uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU para HIV/AIDS. Ressalte-se que sessões especiais da Assembleia Geral não ocorrem todos os dias. Elas se dedicam a questões prementes, são preparadas durante anos a fio e envolvem tanto atores da sociedade civil quanto dos Estados. As atenções foram imediatamente despertadas e se escandalizaram com o fato de que a política econômica norte-americana privava os pacientes com AIDS de tratamento adequado. O Brasil soube utilizar essa atmosfera favorável e conseguiu a aprovação de uma resolução na reunião seguinte da Comissão de Direitos Humanos da ONU. A resolução 33/2001, aprovada por 53 a 52 votos contra a vontade dos USA, requereu que os Estados nacionais ‘garantissem que, enquanto membros de organizações internacionais, suas medidas levariam em consideração o direito de cada pessoa poder participar dos melhores standards de saúde física e mental alcançáveis’. A resolução mirava evidentemente o conflito que surgiu do programa de AIDS brasileiro e foi um incentivo diplomático para aumentar a pressão sobre o governo dos EUA. Nesse sentido, não é de se surpreender que, justamente no primeiro dia de reunião da Sessão Especial da ONU, tenha-se chegado a um acordo por escrito com o Brasil, que levou à conciliação da disputa pela proteção das patentes dos medicamentos de combate à AIDS (FISCHER-LESCANO; MÖLLER, 2017, p. 51-53).

Portanto, como destacam Fischer-Lescano e Möller (2017, p. 57-75), não adianta apenas lamentar o fato de que, no atual cenário “da economia mundial, são protegidos primariamente direitos liberais de propriedade privada, patentes e livre-comércio, e que os direitos sociais são rebaixados como princípios de *soft-law* [direito brando] em códigos de comportamento não vinculantes.” O liberalismo “privilegiou os direitos humanos liberais”, enfraquecendo os direitos sociais e suas potencialidades democráticas.

Contudo, é possível unificar os direitos humanos liberais, políticos e sociais, defender a sua indivisibilidade e interdependência:

A apropriação emancipatória dos direitos sociais globais tem o potencial de reunificar as dimensões dos direitos humanos que foram separadas. Promove, nesse sentido, um novo modelo de interpretação, alternativo às formas liberais unilaterais, e abre chance para o surgimento de um conceito crítico de direitos humanos.

Os referidos autores ressaltam que “[p]recisamos nos mover nas pequenezas e nos detalhes do sistema conceitual dos discursos dos direitos humanos para – como formulou Adorno – ‘trazer uma centelha de luz a esse mofo e, finalmente, possibilitar sua explosão.’ Segundo essa proposta de apropriação crítica dos direitos humanos, “sem ‘conflito’, ‘controvérsia’ e ‘contradição’ não se conquista o outro mundo possível. De forma delicada, os direitos sociais globais lutam por aquilo que é mais grosso: o ideal de emancipação” (FISCHER-LESCANO; MÖLLER, 2017, p. 113-114).

1.3 Dimensões dos direitos humanos e diálogos interculturais

A literatura jurídica costuma distinguir os direitos humanos ou fundamentais em diferentes gerações ou dimensões. Em razão da ampla difusão dessa classificação, que pode contribuir para os fins didáticos desta obra, é importante conhecê-la. Entretanto, devemos evitar as confusões decorrentes de uma repetição irrefletida de uma sequência de gerações ou dimensões.

Inicialmente, é relevante indicar que não basta atentarmos para o fato de que a expressão “dimensões de direitos” gera menos equívocos do que a expressão “gerações de direitos”. Já é bastante difundida a ideia de que as “gerações” de direitos anteriores não são substituídas pelas “gerações” de direitos posteriores (SILVA, 2021, p. 123-125). Contudo, é preciso observar também que o processo de afirmação histórica de tais direitos “não foi linear”, mas, sim, “marcado por avanços e retrocessos, idas e vindas” (PIOVESAN; CRUZ, 2021, p. 16).

Além disso, deve-se ter em mente que há várias formas de classificar as gerações ou dimensões de direitos. Uma das mais conhecidas é a proposta por Thomas Humphrey Marshall (1967, p. 63-66) em meados do século XX para descrever o desenvolvimento histórico da cidadania na Inglaterra: **a)** direitos civis (como o direito de propriedade, a liberdade contratual e o acesso à justiça), no século XVIII; **b)** direitos políticos (como os direitos de eleger representantes e de ser eleito), no século XIX; e **c)** direitos sociais

(direitos voltados à garantia de um mínimo de bem-estar econômico e social, como os direitos à educação e à assistência social), no século XX. No entanto, o sociólogo britânico teve o cuidado de ressaltar que tais períodos precisam ser tratados com certa flexibilidade.

No Brasil, como destaca Silva (2021, p. 123-125), a classificação mais difundida é aquela sistematizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak na década de 1970: **a)** direitos civis e políticos (“direitos negativos”, que demandam abstenções estatais); **b)** direitos sociais (“direitos positivos”, que demandam ações estatais); e **c)** direitos de solidariedade (direitos ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação, ao meio ambiente equilibrado). Conforme aponta Ramos (2021, p. 59-61), cada uma dessas gerações foi associada por Vasak a um dos componentes do lema da Revolução Francesa: direitos referentes à *liberdade*, direitos voltados à *igualdade* e direitos relacionados à *fraternidade*.



Sabendo um pouco mais

O estudo das chamadas dimensões de direitos humanos, em seu esquematismo didático, ajuda a compreender a tensão dialética entre a sociedade civil e o Estado que é típica da modernidade ocidental: a primeira dimensão (direitos civis e políticos) foi concebida como resultado das lutas da “sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos”. Já a segunda e a terceira dimensões (direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais etc.) “pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos.” (SANTOS, 1997, p. 12-13)

O problema da adoção automática dessa classificação como uma cronologia histórica está ligado ao fato de que o “percurso inglês” de busca da cidadania, descrito por Marshall, não pode ser transposto acriticamente para a realidade de países como o Brasil. Conforme Carvalho (2016, p. 17-18), há, pelo menos, duas diferenças importantes no “percurso brasileiro” de afirmação da cidadania: a maior ênfase conferida aos direitos sociais e a precedência desses direitos em relação aos demais. Campilongo (2010, p. 31), por sua vez, destaca que, na

realidade brasileira, “o processo que vai dos direitos civis aos políticos e destes aos direitos sociais não foi nem linear nem cumulativo. Ao contrário, de modo imperfeito, truncado e simultâneo, a luta pela cidadania desenvolveu-se em todas essas frentes.”

Para compreendermos as ressalvas desses autores à transposição da trajetória inglesa para a descrição da realidade brasileira, precisamos examinar brevemente o caminho da cidadania em nosso país, que será aprofundado no segundo capítulo desta obra: **a**) a abolição da escravatura em 1888, que incorporou formalmente os ex-escravizados aos direitos civis, foi a única alteração importante em relação ao “progresso da cidadania” durante os 108 anos de história entre o período do Império (1822-1889) e a Primeira República (1889-1930), mas os direitos civis e políticos eram bastante precários e “seria difícil falar de direitos sociais” nesse período; **b**) a marcha em direção à cidadania apenas seria acelerada a partir de 1930, com alguns avanços no campo dos direitos sociais, mas o período foi marcado por graves instabilidades no campo dos direitos civis e políticos, em razão da implantação de regimes ditoriais (Estado Novo e Ditadura Civil-Militar); **c**) o quadro muda com a promulgação da “Constituição Cidadã” de 1988, considerada a “mais liberal e democrática que o país já teve” e caracterizada por uma relevante ampliação dos direitos políticos e sociais, mas, como se sabe, ainda há gigantescos desafios voltados à sua efetivação (CARVALHO, 2016, p. 114-218).

Um rápido olhar sobre esse panorama histórico já é suficiente para percebermos a dificuldade de se encaixar a realidade brasileira em “um relato unívoco e ascendente” segundo o qual: **a**) “aparece uma primeira geração de direitos que reivindica as liberdades civis e políticas”; **b**) “logo acima uma segunda geração caracterizada pela reivindicação de direitos econômicos, sociais e culturais”; **c**) por fim, surge “uma terceira [geração] donde se incorporam os chamados direitos *difusos*”, vinculados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à autodeterminação dos povos (POZO; BURGOS, 2016, p. 179).

Como ressalta Neves (1994, p. 260-261), se definirmos “a cidadania como integração jurídica igualitária na sociedade”, podemos chegar à conclusão de que ela está ausente em países periféricos como o Brasil. Aqui generalizam-se no sistema constitucional “relações de subintegração e sobreintegração”. Os

subcidadãos não estão excluídos do mundo jurídico, pois, apesar de lhe faltarem as condições reais de exercício do extenso rol de direitos constitucionalmente declarados, “não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas”:

Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos das liberdades. E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares ‘marginalizadas’ (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Mas, no campo constitucional, o problema da subintegração ganha um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das classes populares, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do aparelho estatal.

É fácil perceber, portanto, que a esquematização das gerações ou dimensões de direitos “tornou-se reducionista da complexidade histórica circundante para a luta pelos direitos, que tem sido, em outras palavras, o drama heroico da humanidade para alcançar maiores níveis de liberdade e justiça social”. No entanto, devido ao seu apelo didático, ela pode contribuir para a obtenção de “uma ideia imediata da situação histórica dos direitos” (POZO; BURGOS, 2016, p. 179). Ademais, a classificação nos ajuda a identificar o “senso comum teórico dos juristas”, espécie de “acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se manifestam de modo latente no discurso” jurídico (WARAT, 1982, p. 48-57), inclusive no campo dos direitos humanos.

Por isso, é útil mencionar que autores como Bonavides (2020, p. 585-599) desenvolvem a classificação da geração de direitos, defendendo a existência dos direitos de “quarta geração”. Em sua leitura, esses direitos correspondem à última etapa de institucionalização do chamado Estado social. Nessa geração estariam os direitos à democracia (direta), à informação e ao pluralismo. O autor defende, ainda, que o direito à paz (que fora elencado por Karel Vasak no rol dos direitos de terceira geração) é, em verdade, o epicentro dos direitos de “quinta geração”.

Já autores como Wolkmer (2002, p. 19-23) afirmam que os direitos de “quarta dimensão” seriam aqueles “referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação

da engenharia genética". Esses direitos estão ligados a temas como a reprodução humana assistida (fertilização *in vitro*), o aborto, a eutanásia, os transplantes de órgãos e a clonagem. Em sua visão, os direitos dessa dimensão possuem caráter polêmico, complexo e interdisciplinar, demandando reflexões de diversas áreas do saber humano (medicina, direito, biologia, filosofia, psicologia, sociologia etc.). Os direitos de "quinta dimensão", por sua vez, estariam ligados ao advento da Internet, do ciberespaço e do mundo digital em geral.



Sabendo um pouco mais

As reflexões em torno das diferentes gerações ou dimensões de direitos humanos contribui também para a compreensão de algumas características de tais direitos, como a sua *abertura, não exaustividade e fundamentalidade*. Tanto no plano nacional, quanto no âmbito internacional, o rol de direitos humanos previstos em diplomas normativos é apenas exemplificativo, não excluindo a possibilidade de reconhecimento futuro de outros direitos. Por meio de novos tratados internacionais, de emendas constitucionais ou da atividade dos tribunais internacionais e nacionais, o rol de direitos humanos segue em expansão. Por exemplo, com a edição das Emendas Constitucionais nº 26/2000, nº 64/2010 e nº 90/2015, foram incorporados ao rol de direitos sociais previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, respectivamente, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito ao transporte. Essa abertura está ligada à *fundamentalidade material dos direitos humanos*, isto é, ao fato de que tais direitos não apenas estão previstos nas constituições e nos tratados de direitos humanos (fundamentalidade formal), mas também, são indispensáveis para uma vida digna. Caso surjam novas necessidades sociais, outros direitos podem ser reconhecidos. Por isso, por exemplo, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevê que os direitos e garantias nela expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (RAMOS, 2021, p. 103-104).

As discussões em torno das “dimensões de direitos” nos permitem refletir sobre aspectos menos explorados pela literatura jurídica, como as construções históricas comunitárias, inclusive concepções tradicionais, como *Bem Viver*, *Pachamama* e *Ubuntu*. Como visto na seção anterior, construções como essas podem indicar caminhos para uma ampliação e ressignificação emancipatória dos direitos humanos.

O Bem Viver representa uma importante concepção andina de base indígena. A ideia de Bem Viver, *Buen Vivir* ou *Vivir Bien* nos remete a idiomas originários do Equador e da Bolívia: *sumak kawsay* (kíchwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani). Além disso, há noções similares encontradas entre povos indígenas como os mapuches (Chile), os kunas (Panamá), os shuar e os achuar (Amazônia equatoriana) e nas tradições maias da Guatemala e de Chiapas (México). Essas noções nos oferecem oportunidade para a construção coletiva de uma nova forma de vida, com nítidas aproximações com visões emancipatórias dos direitos humanos (ACOSTA, 2016; ROCHA, 2018, p. 25).

Destaca-se ilustrativamente a elaboração de um “plano de vida” que sintetiza princípios fundamentais do *Bem Viver* na comunidade Sarayaku, na província de Pastaza, no Equador. Esse plano encontra sustentação em três pilares: “Terra Fértil (*Sumak Allpa*); Vida Social e Organizativa (*Runaguna Kawsay*); e Sabedorias da Selva (*Sacha Runa Yachay*)” (SANTOS, 2016).

Como aponta Acosta (2016, p. 238-239), o Bem Viver nos permite “imaginar outros mundos” e “construir coletivamente uma nova forma de vida”. Uma das suas importantes contribuições pode “estar na construção coletiva de pontes entre os conhecimentos ancestrais e modernos”, tendo sempre em vista que “a construção de conhecimento é fruto de um processo social.”

A noção valoriza a plurinacionalidade, a interculturalidade, a participação cidadã e comunitária e a busca de uma economia sustentada em princípios como solidariedade, sustentabilidade, reciprocidade, complementaridade, responsabilidade, integralidade, suficiência, diversidade cultural, equidade e democracia. O Bem Viver estabelece contribuições, portanto, para uma concepção renovada de direitos humanos, oferecendo oportunidade para construirmos uma sociedade sustentada na convivência cidadã e na harmonia com a natureza (ACOSTA, 2016, p. 77-163).

Para Acosta (2016, p. 29-53), existe uma oposição entre o Bem Viver e as noções

tradicionalis de desenvolvimento e progresso, em razão das suas raízes coloniais, do seu caráter imperialista e da sua insustentabilidade. A partir da ideia de Bem Viver, emerge a busca de alternativas à noção convencional de desenvolvimento, enquanto exigência global e unificadora que implica “a difusão do modelo de sociedade norte-americana, herdeiro de muitos valores europeus”, aos países “subdesenvolvidos”, “atrasados”. Atentas ao fato de que a replicação global do estilo de vida consumista e predatório dos países centrais coloca em risco o equilíbrio ecológico do planeta e marginaliza grandes contingentes de seres humanos, essas alternativas podem recuperar as sabedorias e práticas ancestrais, em conexão com a *Pachamama* (Mãe-Terra).

Por outro lado, como visto na seção anterior, a concepção *Ubuntu* tem origem na África. *Ubuntu* é uma palavra originária do idioma *kibundu* (banto), que, embora não tenha uma tradução exata para a língua portuguesa, remete à ideia de existências interconectadas, à noção de que a existência de cada um está conectada à existência dos demais. A concepção está ligada, portanto, a ideias como interdependência, respeito, solidariedade, empatia e cooperação. Essa filosofia estimula as experiências coletivas e a busca de consensos e conciliações, podendo influenciar a implementação das diferentes dimensões de direitos humanos (SILVA; CUNHA, 2018).

Para Gomane (2019), a ética *Ubuntu* está ligada ao respeito da dignidade e das particularidades de cada pessoa do grupo, coletividade ou comunidade. Portanto, o *Ubuntu* apresenta concepção de busca de conciliação muito mais antiga do que propostas contemporâneas como, por exemplo, a justiça restaurativa¹. A expressão colabora na educação para os direitos humanos na medida em que demanda socialidade e comunhão, noções necessárias para a vida em coletividade. Como está intrinsecamente ligada às ideias de justiça social e alteridade, a filosofia *Ubuntu* pode contribuir para a integração dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, permitindo que se coloque em perspectiva o individualismo excessivo das leituras hegemônicas do campo dos direitos humanos.

1 Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a “Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano [...] são solucionados de modo estruturado”. O Conselho salienta que a “Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>



Sabendo um pouco mais

Aqui merecem destaque outras características que têm sido associadas aos direitos humanos, como a sua *indivisibilidade, interdependência e unidade*. Dentre as facetas da *indivisibilidade* dos direitos humanos, destaca-se a compreensão de que não se pode proteger apenas os direitos civis e políticos: o Estado também precisa investir, por exemplo, “nos direitos sociais, zelando pelo chamado *mínimo existencial*”, isto é, pelas “condições materiais mínimas de sobrevivência digna” dos indivíduos. O reconhecimento de que “os direitos humanos formam uma *unidade de direitos tida como indivisível, interdependente e inter-relacionada*” é especialmente importante no Brasil, onde “o grande desafio é implementar tanto os direitos de *liberdade* quanto os direitos relativos à *igualdade*, que concretizam a justiça social”. A noção de *unidade* está ligada a outra característica dos direitos humanos: sua *justiciabilidade*. Os direitos humanos podem ser exigidos em juízo, isto é, perante tribunais. No entanto, tem sido um grande desafio a exigência judicial (tanto no plano nacional, quanto no âmbito internacional) de implementação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pelos Estados, inclusive em razão da existência de dispositivos normativos internacionais, por exemplo, no Protocolo de San Salvador sobre direitos sociais, econômicos e culturais e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que “estipulam o *dever de implementação progressiva* de tais direitos”, devido à “falta de recursos econômicos para sua implementação imediata”. No plano internacional, a jurisprudência dos direitos humanos desenvolveu dois modos de justiciabilidade desses direitos: **a) o modo indireto**, que protege tais direitos “como facetas dos direitos civis e político”, já que, por exemplo, a violação ao direito social à saúde pode ser interpretada como uma ofensa ao direito individual à integridade física e a violação ao direito à identidade cultural dos povos indígenas pode ser lido como uma ofensa ao direito à vida; e, mais recentemente, **b) o modo direto**, que reconhece as violações aos direitos sociais, econômicos, culturais ou ambientais enquanto tais, “de forma autônoma”, reafirmando esses direitos “como direitos humanos, com o mesmo *status* e hierarquia que os direitos civis e políticos”. No plano nacional, com base em disposições como a do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que prevê que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, defende-se, por exemplo, o “uso de ações judiciais para a implementação de diversos direitos sociais”, como os direitos à saúde e à educação. Também contribui para essa conclusão o princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do citado artigo constitucional, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, ainda há resistências à adoção do modo direto “tanto no plano interno quanto no plano internacional”, sob o argumento de que não seria atribuição do Poder Judiciário implementar “direitos que exigem prestações materiais” (RAMOS, 2021, p. 101-113).

Percebe-se, portanto, o potencial dessas contribuições comunitárias para uma renovação crítica e emancipatória dos direitos humanos de matriz eurocêntrica ou nortecêntrica, permitindo a superação das suas limitações, como os seus “falsos universalismos”. Trata-se de promover diálogos interculturais sobre a dignidade humana que podem contribuir para reflexões e práticas contra-hegemônicas no campo dos direitos humanos (SANTOS, 1997, p. 22).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, apresentando-se como “Universal”, explicita a aceitação ocidental da realidade do colonialismo ao indicar, em seu Preâmbulo, a importância do reconhecimento e aplicação dos direitos humanos “*tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição*”. No entanto, como aponta Herrera Flores (2009, p. 26), autor que será retomado no terceiro capítulo deste livro, “[o] colonialismo foi e segue sendo uma das maiores violações à ideia de direitos humanos, pois coloca uns, os colonizadores, no papel de superiores e civilizados e outros, os colonizados, no papel de inferiores e bárbaros.”

Saiba mais

Além das já discutidas ideias de *abertura, não exaustividade e fundamentalidade, indivisibilidade, interdependência e unidade e justiciabilidade*, autores como Ramos (2021, p. 98-113) apontam outras características dos direitos humanos que merecem destaque: **a) centralidade dos direitos humanos**, que está ligada à centralidade contemporânea do direito constitucional e do direito internacional (“*jusfundamentalização* do Direito”) e à ideia de que as diferentes normas do sistema jurídico “formatam-se à luz dos *direitos fundamentais*”, isto é, de que todas as normas jurídicas “devem ser compatíveis com a promoção da dignidade humana” (“*filtragem pro homine*”); **b) universalidade, inherência e transnacionalidade**, noções que são associadas à “atribuição desses direitos a *todos* os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras”;

c) imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade, ideias que estão vinculadas à limitação “da liberdade em prol da prevalência de outros direitos ou da dignidade humana”, como, por exemplo, a proteção dos indivíduos contra tratamentos humilhantes, cruéis ou degradantes mesmo diante de algum tipo de consentimento desses indivíduos; e **d) proibição de retrocesso** (social, político, civil, institucional ou ecológico), que é associada à vedação de que

os Estados “diminuam ou amesquinhem a proteção já conferida aos direitos humanos” ou, de forma mais precisa, à ideia de que a “eventual diminuição na proteção normativa ou fática de um direito” apenas é permitida quando “haja justificativa também de estatura jusfundamental”, “tal diminuição supere o crivo da *proporcionalidade*” e “seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido”. Uma análise mais aprofundada de cada uma dessas características exigiria uma série de observações que não podemos desenvolver neste espaço, mas um comentário adicional sobre a ideia de *universalidade* nos parece especialmente importante neste momento da presente obra. Como aponta Ramos (2013, p. 157-170), desde a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando alguns países questionaram a redação do documento, evidenciando a existência de dissensos, “uma das características dos direitos humanos mais questionadas” tem sido a universalidade. Apesar de diversos diplomas internacionais reiterarem essa característica, o “consenso formal” não é suficiente para encerrar os debates em torno do desafio de “*ser universal na diversidade*” e dos possíveis usos dos direitos humanos como instrumentos de “imperialismo cultural e ingerência para fins de dominação”. Há objeções à universalidade dos direitos humanos com base em argumentos de cunho filosófico (diversidade de percepções valorativas), baseados na falta de adesão formal ou de engajamento prático dos Estados, de cunho geopolítico (incoerência dos Estados ocidentais em diversos casos), de ordem cultural (imposição de valores ocidentais) e de caráter desenvolvimentista (diversidade dos estágios de desenvolvimento econômico).

O importante aqui é mobilizar o diálogo intercultural para ampliar ao máximo a consciência da incompletude da nossa própria cultura, e não para buscar atingir a sua completude (objetivo inatingível). Como aponta Santos (1997, p. 23-24), um diálogo com a noção de *dharma* da cultura hindu, por exemplo, pode nos ajudar a perceber que:

[...] os direitos humanos são incompletos na medida em que não estabelecem a ligação entre a parte (o indivíduo) e o todo (o cosmos), ou dito de forma mais radical, na medida em que se centram no que é meramente derivado, os direitos, em vez de se centrarem no imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrarem o seu lugar na ordem geral da sociedade e de todo o cosmos.

Já a mobilização da noção de *umma* da cultura islâmica contribui, segundo o citado autor (1997, p. 25), para a percepção de que apenas com base nos direitos humanos individuais é “impossível fundar os laços e as solidariedades colectivas sem as quais nenhuma sociedade pode sobreviver, e muito menos prosperar.”

Por outro lado, a incompletude não é uma exclusividade da cultura ocidental. Como destaca Santos (1997, p. 25-26), em contraste com as culturas hindu e islâmica, a cultura ocidental, apesar de ainda manter determinadas hierarquizações, reconhece “que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irredutível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada”. O reconhecimento dessas “incompletudes mútuas”, segundo o autor, é necessário para um diálogo intercultural efetivo.

Não se trata, portanto, de abraçar um “relativismo linha dura”, a partir do qual, no limite, diálogos interculturais não seriam possíveis, em razão do fechamento em nossos próprios “universos culturais”, nem de “reafirmar universais que nós mesmos inventamos”, mas, sim, de “retomar o diálogo em um espírito ao mesmo tempo generoso e crítico”. Aqui a antropologia, enquanto “filosofia no mundo” ou “filosofia com as pessoas dentro”, pode nos ajudar a repensar a questão sobre como devemos viver, apoiando a reflexão “na sabedoria e na experiência de todos os habitantes do mundo, independentemente de suas origens, dos seus meios de subsistência, das suas circunstâncias e de seus lugares de residência.” Não encontraremos em nenhuma cultura específica “todas as respostas certas às questões sobre como viver”, mas “não podemos nos dar ao luxo de ignorar sua sabedoria”. Afinal, “[t]emos muito o que aprender”, principalmente “se nos permitimos ser ensinados por outros com experiências a partilhar” (INGOLD, 2019, p. 7-62).

Direitos coletivos, direitos da natureza, direitos das futuras gerações, deveres e responsabilidades em face de entidades coletivas, como a comunidade, o mundo ou o cosmos. Todas essas noções podem ser incorporadas à (ou aprofundadas na) cultura ocidental, enriquecendo e reunificando as suas dimensões de direitos, a partir de diálogos com outras culturas. Trata-se de caminhar por rota oposta à tomada pela trajetória histórica da modernidade ocidental, marcada por tragédias como o colonialismo, o imperialismo cultural, o racismo e o epistemicídio (SANTOS, 1997, p. 28-29).

1.4 Síntese da Unidade Temática I

Como vimos na seção 1.1, direitos humanos são direitos essenciais à vida humana digna. Tais direitos costumam ser reconhecidos pelas constituições modernas. Enquanto direitos constitucionais, eles são chamados de “direitos fundamentais”. Por outro lado, no âmbito dos tratados internacionais, da literatura internacionalista e dos debates filosóficos adota-se mais frequentemente a expressão “direitos humanos”.

Tais direitos, como vimos na seção 1.2, sofrem críticas, por exemplo, relacionadas ao seu caráter excessivamente ocidental, nortecêntrico e individualista. Por outro lado, visando ampliar o seu potencial emancipatório, os direitos humanos podem ser repensados a partir de uma abertura a diálogos interculturais.

Por fim, na seção 1.3, vimos que a literatura jurídica costuma distinguir os direitos humanos ou fundamentais em diferentes gerações ou dimensões, como direitos de liberdade (direitos civis e políticos), direitos de igualdade (direitos sociais) e direitos de fraternidade (direitos difusos). No entanto, a afirmação histórica de tais direitos ao redor do mundo não é linear, nem homogênea. Além disso, vimos que as dimensões de direitos podem ser enriquecidas e reintegradas a partir de diálogos interculturais.



Atividade

Atividade no Moodle: Ensaio

Nesta atividade, propomos a elaboração de um pequeno ensaio pessoal que dialogue com a primeira unidade temática do nosso livro digital e com o conteúdo de pelo menos um filme, série, curta-metragem etc. O ensaio servirá como instrumento de análise de produções audiovisuais que “conversem” com os temas tratados na primeira unidade do livro e, ao mesmo tempo, como ferramenta de construção e compartilhamento de pesquisas e reflexões individuais sobre esses temas.

Em seu texto, enfrente pelo menos duas das seguintes questões/provocações:

- O que são os direitos humanos, à luz de uma perspectiva crítica?
- Quais os principais obstáculos a serem superados nos processos de concretização de tais direitos?
- Que referenciais comunitários podem servir de base para práticas solidárias e emancipatórias no campo dos direitos humanos?

Seguem abaixo algumas sugestões de obras que podem nos ajudar a pensar sobre essas questões, mas fique inteiramente à vontade para optar por outras:

- *Suprema (On the basis of sex)*, 2019;
- *Selma: Uma luta pela igualdade*, 2014;
- *Era o Hotel Cambridge*, 2016;
- *Uma História Severina*, 2005;
- *Encontro com Milton Santos: O mundo visto do lado de cá*, 2006.